

ARTIGO: DO DANO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Autores: Fabiana Amendola Barbieri, Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Procuradora do Município de Diadema/SP. E-mail da autora: fabianabarbieri@aasp.org.br

Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira Sanches, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procuradora do Município de Diadema/SP. E-mail da autora: florianosandra@hotmail.com

RESUMO: Em estudos publicados anteriormente, tratamos da conceituação da vida privada e da intimidade bem como das posições legais e doutrinárias acerca do tema, passando pela indenização por danos morais em casos de violação desses direitos imateriais por parte do empregador em face do empregador.

Tratamos, ainda, a competência para dirimir as controvérsias decorrentes do tema, passando, ainda pelo próprio conceito de dano moral.

Neste estudo, trataremos acerca do entendimento jurisprudencial sobre o tema abordado.

PALAVRAS CHAVES: Dano Moral – Relação de Emprego – Entendimento Jurisprudencial

1 – INTRODUÇÃO

Após tratar da conceituação da vida privada e da intimidade bem como das posições legais e doutrinárias acerca do tema, passando pela indenização por danos morais em casos de violação desses direitos imateriais por parte do empregador em face do empregador, resta tratar do entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais acerca das ações onde se pleiteia a indenização por danos morais decorrentes da relação empregatícia.

2 – Do Entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

A 7ª Câmara do TRT da 15ª Região¹ manteve a condenação de uma empresa de automação a indenizar por danos morais o reclamante, por ter anotado na carteira profissional do trabalhador, no campo das Anotações Gerais, que o vínculo empregatício entre as partes foi reconhecido em decorrência de outra ação trabalhista, anteriormente movida pelo mesmo ex-empregado. A Câmara entendeu que a anotação foi ilegal e desnecessária, causando dano ao reclamante por dificultar a obtenção de novo emprego.

No recurso, a reclamada alegou que as anotações não causaram qualquer prejuízo ao trabalhador, argumentando que já em 1º de julho de 2006, apenas três dias depois de encerrada a relação de emprego com a empresa, ele já estava empregado novamente. No entanto, a relatora do acórdão no TRT, a juíza convocada Andrea Guelfi Cunha, advertiu que as informações a serem lançadas na CTPS devem se restringir àquelas legalmente estabelecidas, relacionadas ao contrato de trabalho. “E nada além”, reforçou a magistrada.

Por sua vez, o reclamante recorreu pretendendo a elevação do valor da indenização. O colegiado acolheu parcialmente o recurso, aumentando para R\$ 8 mil a

¹ disponível na *Internet* via <http://www.trt15.jus.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 11:51 horas - Processo 1782-2007-004-15-00-2 RO

quantia a ser paga, originalmente fixada em R\$ 800 pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual o processo teve origem. O autor pretendia receber R\$ 80 mil.

Com relação as chamadas “listas negras”, para a juíza Andrea, o registro na carteira de que o contrato de trabalho anotado foi reconhecido em processo judicial, quer seja em sentença, quer seja por acordo entre as partes, em tese não seria desabonador da conduta do empregado, uma vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado. “Mas, como se sabe não é bem assim”, lamentou a magistrada. “E o juiz não pode estar alheio às questões sociais e econômicas, notadamente àquelas atinentes ao mercado de trabalho. Não pode observar a questão que lhe é posta em juízo sem a análise conjunta dos elementos de fato que a cercam.”²

A relatora lembrou que, efetivamente, muitas empresas não contratam trabalhadores que tenham reclamado contra seus ex-empregadores.

Muito se tem discutido a respeito das chamadas “listas negras”, as quais têm demandado intensa mobilização de entidades de classe, do Poder Judiciário e do Poder Executivo, na tentativa de coibir tal nefasto instrumento, utilizado por empregadores inescrupulosos (não poucos, infelizmente) para selecionar futuros empregados que não tenham ajuizado ação trabalhista em face de outros ex-empregadores. O que procuram é um empregado dócil e subserviente, tolerante e obediente, que não vá lhes causar “problemas judiciais”. A tradição, ao menos no Brasil, é de preconceito com aquele trabalhador que já se utilizou da Justiça do Trabalho para fazer valer seus direitos – ponderou a magistrada. (Processo 1782-2007-004-15-00-2 RO).

3 – Do Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

² disponível na *Internet* via <http://www.trt15.jus.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 11:51 horas - Processo 1782-2007-004-15-00-2 RO

Já o Tribunal Superior do Trabalho descartou o dano moral em anotação feita em Carteira de Trabalho e Previdência Social³.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a ocorrência de dano moral a trabalhador pelo fato de o empregador anotar na carteira que o registro do contrato de trabalho decorria de determinação judicial. Em decisão que confirmou o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), a Turma do TST concluiu que esse procedimento adotado por empresa atacadista, de Caxias do Sul (RS), não representou "mácula à honra, à dignidade e à imagem profissional" do ex-empregado.

"A violação da honra e da imagem do cidadão deve ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso", disse o relator do recurso do ex-empregado, ministro Ives Gandra Martins Filho. Por outro lado, enfatizou, "o ajuizamento de ação e o reconhecimento judicial de vínculo empregatício não constitui fato desabonador".

Na reclamação trabalhista com pedido de indenização por danos morais, o advogado alegou que "nos tempos de hoje já é difícil encontrar colocação no mercado de trabalho e, com a idade do autor da ação (hoje com 67 anos) e essa anotação, dificilmente ele terá êxito". A empresa, por sua vez, explicou que registrou na carteira o motivo da assinatura extemporânea do contrato de trabalho.

A empresa havia sido condenada em sentença ao pagamento de indenização de R\$ 5.700,00, mas recorreu e foi absolvida pela segunda instância. De acordo com o TRT-RS, o que a lei proíbe são os registros na carteira de trabalho "desabonadores à conduta do empregado".

³ disponível na *Internet* via <http://www.tst.gov.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 12:01 horas

No recurso ao TST⁴, o ex-empregado, que trabalhou como representante comercial na empresa, insiste que o intuito do ex-empregador foi mesmo o de prejudicá-lo e que a anotação "denegriu sua imagem perante os possíveis futuros empregadores". Segundo alegou, a observação registrada na carteira – "a anotação contratual da página 18 for procedida por decisão judicial do processo trabalhista..." – foi depreciativa e vexatória.

O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, descartou a existência dessa "mácula à imagem profissional do trabalhador". A empresa, afirmou, "limitou-se a anotar na carteira de trabalho a realidade dos fatos, qual seja, de que a existência do contrato de trabalho foi reconhecida pela via judicial, ato que não se reveste de ilicitude passível de indenização por dano moral"⁵.

"A violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade" disse relator, em referência ao dispositivo constitucional que trata da indenização por dano moral. (RR 65/2003.3).

4 – Do Entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul

Já em Mato Grosso do Sul, a Justiça do Trabalho Condenou um ex-empregado a pagar indenização por dano moral à empresa⁶:

O Tribunal Regional do Trabalho manteve por unanimidade a sentença que condenou um ex-empregado da empresa de comércio e representações ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 à ex-empregadora.

⁴ disponível na *Internet* via <http://www.tst.gov.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 12:01 horas

⁵ disponível na *Internet* via <http://www.tst.gov.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 12:01 horas

⁶ disponível na *Internet* via <http://www.trt24.gov.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 13:00

A sentença originária da 3ª Vara do Trabalho desta Capital reconheceu como verdadeiras as alegações de que o ex-empregado, J. C. B., que trabalhava como vendedor de produtos veterinários, por diversas vezes não repassou à empresa valores pagos por clientes para a quitação de produtos adquiridos, o que terminava por conduzir a uma dupla cobrança de tais valores pela empresa, com evidente prejuízo à sua imagem junto a tais clientes. O Juiz Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, autor da sentença de primeira instância, reconheceu a existência de dano moral à empresa em decorrência do comportamento do ex-empregado, fundamentando que "é evidente que a cobrança indevida efetuada aos clientes, por culpa exclusiva do ré, passa a impressão de desleixo no trato com esses" (fls. 359 dos autos).

O mesmo entendimento é ratificado pelo relator do processo em segunda instância, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que termina por acrescentar em sua fundamentação que "na quadra atual, de mercado competitivo e concorrência acirrada, as empresas gastam montantes vultosos com o objetivo de consolidar uma imagem eficiente junto à sua clientela. Em outros termos, é crescente a preocupação dos grupos empresariais com a construção da sua boa imagem perante os consumidores, constituindo a confiança desses no fundo de comércio e, portanto, um patrimônio jurídico de tais entes" e que "o fato da reclamada ter procedido cobranças a seus clientes quando esses já haviam pago ao recorrente que se apropriou indevidamente dos valores não os repassando à empresa, criou um conceito negativo dessa junto a tais clientes, com prejuízos inegáveis, justificando-se plenamente a condenação em danos morais"⁷.

5 – Demais Entendimentos Jurisprudenciais

E para dissipar eventual controvérsia quanto ao reconhecimento de dano moral a pessoa jurídica, ao contrário da maioria dos casos, onde a vítima do dano é pessoa física, o

⁷ disponível na *Internet* via <http://www.trt24.gov.br> – arquivo capturado em 07/04/2009, às 13:00

Desembargador João de Deus junta à sua decisão doutrina do jurista Milton Paulo de Carvalho, citado por Gislene Sanches em seu livro "Dano Moral e suas implicações no Direito do Trabalho", Editora LTr, 1998, verbis: "(...) sendo a vítima pessoa jurídica, não pode, evidentemente, sentir dor. Mas a lesão pode provocar um efeito negativo que também não seja patrimonial nem tenha reflexo patrimonial: a ofensa à confiança (...) O dano moral lato sensu à pessoa jurídica atinge algo que se pode considerar espécie ou manifestação da honra. Vejamos.

A honra, na definição de Antonio Chaves, que sintetiza o quanto se tem escrito a respeito, é sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa, decorrente de probidade, correção, proceder reto, é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade, correspondendo, assim, a estima em que é tida quem vive de acordo com ditames da moral. Há, sim, a honra subjetiva, consistente na reputação social (...) As lições acima coligidas, destinadas, embora à pessoa natural, aplicam-se à pessoa jurídica precisamente no ponto em que a retidão, a correção do comportamento, é destinada à obtenção de crédito externo"

Acerca da ação de indenização movida por empregado em face de empregador que violou direito imaterial constitucionalmente assegurado, temos um julgado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que exemplifica bem o tema, em especial sobre a prescrição do direito a recorrer ao Poder Judiciário:

“PROCESSO TRT Nº 01053.2005.091.14.00-6
PROCESSO: 01053.2005.091.14.00-6
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ-RO
RECORRENTE: FRANCISCO LAUREANO BARBOZA
ADVOGADOS: IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –
CERON
ADVOGADOS: SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
REVISORA: JUÍZA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO
DECADENCIAL. ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88. Na Justiça do

Trabalho, o pedido de indenização do dano moral, decorrente da **violação de um direito imaterial do trabalhador, durante uma relação de emprego, é considerado crédito trabalhista**, pelo que a decadência a incidir na hipótese é a “bienal”, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, e não a do art. 177 do antigo Código Civil ou a do art. 206, § 6º, inciso V, no *novel* Código.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso visando reformar sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição bienal e, em conseqüência, extinguiu o feito com julgamento de mérito. O recorrente alega, em síntese, que a sentença não deve prevalecer, uma vez que se trata de dano moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, devendo, assim, obedecer aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Diz, ainda, que restou provado ter adquirido problemas de audição durante a relação de emprego. Em contra-razões, a recorrida pede o improvimento do recurso.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.2. MÉRITO

Filio-me à corrente que entende ser bienal o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação por danos morais na Justiça do Trabalho, após a extinção do contrato de trabalho. A discussão doutrinária quanto ao prazo prescricional para as ações de indenização por dano não patrimonial, decorrente ou fundado no contrato de emprego, é a incidência ou não do prazo prescricional contemplado pelo Código Civil. No outrora Código de 1916, este prazo era de 20 (vinte) anos, destinado às ações pessoais (art. 177). Já no *novel* Código Civil de 2002, o prazo máximo passou a ser de 10 (dez) anos (art. 205). Contudo, a pretensão da reparação civil prescreve em 03 (três) anos (art. 206, § 6º, inciso V).

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXIX, registra como um dos direitos dos trabalhadores a ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pelo que o prazo de prescrição para ao ajuizamento de ação, tendo por objeto quaisquer verbas originadas do contrato de trabalho, ainda que verse exclusivamente a respeito de danos extrapatrimoniais, é o acima informado, de modo que se torna despiciendo procurar o “ramo” do direito em que se encontra a norma que ampara a pretensão e, assim, definir qual o prazo de prescrição deve subsistir, já que o dano moral passível de ocorrência no direito do trabalho é o mesmo que pode vir a acontecer em qualquer outra espécie de contrato, ou até mesmo em razão de ato ilícito ou abuso de direito praticado, independentemente da existência de um contrato.

O principal fundamento desse entendimento reside na indubitável constatação de que, apenas em havendo omissão na CLT, está autorizada a integração da norma jurídica através do empréstimo de disposições de outros diplomas legais, e desde que haja compatibilidade com os princípios fundamentais adotados pelo ordenamento jurídico pátrio, como está nitidamente escrito no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O c. TST desde há muito vem decidindo nesse diapasão, conforme julgado abaixo:

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88, e não à prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. (TST-RR 540.996/99. 5ª Turma. Relator Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa. DJU. 15.12.2000).

Em decisão mais recente, proferida pela mesma quinta turma do c. TST, nos autos do Recurso de Revista nº 00518-2004-0020-03-00.1, tendo como relator o Ministro João Batista Brito Pereira, o julgado deixa claro que “A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e não a estipulada no Código Civil”.

No caso em apreço, a presente demanda foi ajuizada em 22.02.2005, sendo que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 25.06.1998, situação que acarreta, de forma indubitável, o reconhecimento de estar, no meu entendimento, prescrita a ação, pelo que não merece provimento o apelo, conseqüentemente, há de ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em que pese a fundamentação supra em relação à tese de aplicação do instituto da prescrição quanto ao direito de ação, fui vencida pelos meus nobres pares, que trataram a matéria como sendo “decadência”.

2.3. CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conheço e nego provimento ao recurso.

3. DECISÃO ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, porém tratando da matéria como sendo decadência, ficando vencida, apenas quanto à fundamentação, a Juíza Relatora, que mantinha o fundamento da prescrição. Sessão de julgamento realizada em 25 de abril de 2006.

Porto Velho, ____ de junho de 2006.

VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
JUÍZA RELATORA” (grifo nosso)

Pode-se mencionar, exemplificativamente, com relação a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias acerca do dano moral a ser ressarcido quando decorrente da relação de emprego, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho assim entendeu:

“**PROCESSO: RR NÚMERO: 450338 ANO: 1998**

PUBLICAÇÃO: DJ - 28/05/1999

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Precedente específico do STF (Recurso Extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. em 17.11.98, DJU de 05.02.98). Inteligência do artigo 114 da CF/88. Recurso não conhecido.

2. A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o empregador, no momento da despedida, sem a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho, acarreta dano à dignidade e à integridade física do trabalhador, pelo qual suporta o empregador indenização compensatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-450.338/98.0, em que é Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A e Recorrido SILVÉRIO JOSÉ COBE.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 163/169), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 175/181).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário por ele interposto, assim se posicionou: reputou competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e considerou devida essa indenização em decorrência de ato omissivo (sic) patronal consistente na não-emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, no ato da dispensa do Reclamante.

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: competência da Justiça do Trabalho e danos morais. Indica violação dos artigos 5º, inciso X, e 114 da Carta Magna; e 159 do Código Civil, bem como transcreve paradigmas ao confronto jurisprudencial (fl. 179).

Admitido o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento, em anexo.

Apresentadas contra-razões (fls. 455/456).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL

Sustenta o Reclamado a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito que lhe foi imputado.

Argumenta que a postulação relativa à indenização por danos morais deveria ser deduzida perante a Justiça Comum Estadual. Indica violação do artigo 114 da Carta Magna, além de oferecer aresto para confronto jurisprudencial (fl. 179). A indenização por danos morais restou postulada sob o fundamento de que o Reclamado teria incidido em conduta que o Autor classifica de omissiva. Tal conduta decorreria do fato de não ter o Reclamado emitido a Comunicação de

Acidente do Trabalho ao ensejo da dispensa, informando que o Autor era portador de doença profissional, circunstância que lhe teria causado danos à dignidade e à integridade física, razão por que faria jus a indenização por danos morais decorrentes deste fato.

Sabe-se que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional, definindo a competência. Daí porque o STJ nega competência à Justiça do Trabalho para julgar qualquer pedido de indenização civil.

A Justiça do Trabalho está dividida.

Os argumentos em prol da incompetência da Justiça do Trabalho essencialmente são dois: a) a lide, tendo por objeto indenização civil, não deriva diretamente do contrato de emprego; b) no direito material cuja aplicação à espécie é pleiteada há de buscar-se a fonte de determinação da competência da Justiça do Trabalho; encontrando arrimo o pedido (indenização) e a causa de pedir (ato ilícito) no Direito Civil, incompetente seria a Justiça do Trabalho.

Contudo, não obstante seja respeitável, não me parece convincente essa linha de argumentação.

Entendo que se o dano moral mantém uma relação direta, de causa e efeito, com o contrato de emprego, mostra-se inarredável, data venia, a competência material da Justiça do Trabalho para compor o conseqüente dissídio entre empregado e empregador em torno da obrigação de repará-lo, por força do art. 114, 1ª parte, da CF/88.

Parece-me que a competência material da Justiça do Trabalho brasileira repousa na qualidade jurídica em que comparecem a Juízo os sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: se se trata de dissídio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, não se atina motivo bastante para afastar tal competência. De resto, os adeptos da corrente que nega competência ao Judiciário Trabalhista para conhecer pedidos de indenização civil formulados por empregado e empregador, entre si, ficam a dever uma explicação para os numerosos casos em que não se põe em dúvida a competência da Justiça do Trabalho para o ressarcimento de dano patrimonial, como, por exemplo: a) em caso de danos decorrentes do transporte de bagagem do empregado, realizado pelo empregador, em virtude de transferência; b) quando o empregador, apesar de efetuar desconto mensal de prêmio de seguro do salário do empregado, descumpra a obrigação assumida de firmar contrato de seguro com a companhia seguradora de sua livre escolha, sobrevivendo sinistro que vitima o obreiro; c) quando o empregador obstar, de forma ilícita, o empregado de perceber o

seguro-desemprego, alegando justa causa não contemplada em lei para a despedida. É relevante assinalar que já há, inclusive, uma ação de responsabilidade civil por danos causados expressamente atribuída em lei à competência material da Justiça do Trabalho: ação civil pública "trabalhista" (art. 83, caput e inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93; arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85), de iniciativa do Ministério Público do Trabalho. Ora, se se reconhece competência à Justiça do Trabalho para conhecer de pedidos de indenização por dano patrimonial, não se compreende o que ditaria a incompetência para a reparação do dano moral.

Talvez cause perplexidade o fato de o pedido de indenização amparar-se no Direito Civil. Sucede, todavia, que não é a fonte formal do Direito a aplicar o que determina a competência da Justiça do

Trabalho, de tal sorte a autorizar supor que esta cogita exclusivamente das fontes formais do Direito do Trabalho.

Claro está que a Justiça do Trabalho, preponderantemente, promove a subsunção dos fatos litigiosos ao Direito do Trabalho. Mas não exclusivamente a este. Tanto isso é exato que o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, expressamente permite aos órgãos da Justiça do Trabalho socorrer-se do "direito comum" como "fonte subsidiária do Direito do Trabalho".

Se assim é, salta à vista que a competência da Justiça do Trabalho não se cifra a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se der entre um empregado e um empregador, nesta qualidade jurídica.

Robustece essa convicção recente acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando situação análoga:

"Justiça do Trabalho: competência. Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentido em transferir-se (sic) para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho."

Saliente-se, por expressiva, a seguinte passagem do voto vencedor do Eminentíssimo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil."

Penso, por conseguinte, que se revela mais consentâneo com a lei brasileira banir-se o injustificado preconceito de que a invocação do Direito comum no processo trabalhista, no que for compatível, retira a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização civil.

Por outro lado, impende recordar que além dos dissídios envolvendo prestações tipicamente trabalhistas, o art. 652, inc. IV, da CLT, atribuiu competência material à Justiça do Trabalho genericamente para "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho". Sábio, o legislador não quis explicitar e exaurir taxativamente os ditos casos abarcados na competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, a exegese da norma ampla e genérica, sobretudo à luz do mandamento insculpido no art. 114 da Constituição Federal, permite encartar aí todos os litígios, não criminais, entre

empregado e empregador, inclusive tendo por objeto indenização, por dano patrimonial ou moral.

De modo que se, por hipótese, o empregador assaca expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias ao empregado, no exercício da função para a qual fora contratado, ou em razão dela, a competência para julgar a lide relativa à indenização civil exurgente é da Justiça do Trabalho: há conflito de interesses entre os correspectivos sujeitos atuando na qualidade jurídica de empregado e de empregador.

O importante para determinar-se a competência da Justiça do Trabalho é que a ofensa refira-se à vida funcional do empregado. Idem, mutatis mutandis, se a ofensa é irrogada pelo empregado ao empregador: deve sê-lo enquanto tal. Nem se objete que não se cuidaria aí de dissídio relativo propriamente ao contrato individual de trabalho. A meu juízo, trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego, pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada um é titular.

Muito recentemente, examinando a situação específica do dano moral advindo das relações trabalhistas, a 1ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou a competência material da Justiça do Trabalho para solver o respectivo litígio, como se vê da seguinte ementa:

"JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA:

Ação de Reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (Recurso Extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. em 17.11.98, DJU de 05.02.98).

Na hipótese vertente, indubitável que a lesão moral originou-se, em tese, de ato ilícito do Reclamado enquanto empregador, porquanto teria descumprido obrigações inerentes ao contrato de emprego (art. 169/CLT).

Inscreve-se o litígio, por conseguinte, na competência material da Justiça do Trabalho.

Não reconheço, portanto, afronta aos artigos 5º, inciso X, e 114 da Carta Magna.

De outro lado, o paradigma transcrito (fl. 179) não se presta à configuração de dissenso pretoriano, pois oriundo do Eg. STJ. Não atende, pois, ao artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso de revista, no particular.

1.2 DANOS MORAIS

O Eg. Regional manteve a r. sentença, sob o fundamento de que o Reclamante faz jus à indenização por danos morais, consignando: "Uma das finalidades fundamentais do Direito do Trabalho é a de assegurar o respeito da dignidade do trabalhador, pelo que a lesão que em tal sentido se lhe inflija exige uma reparação, quer entendida esta expressão em sentido lato ou no de pena.

Também a eminente professora uruguaia Cristina Mangarelli sustenta que os Princípios sobre a responsabilidade são de aplicação a todo o campo de direito, donde resulta que se estendem ao Direito do Trabalho. Esclarece que a proteção da personalidade do trabalhador é um dos deveres do empregador, compreendido no de previsão. E veres do empregador, compreendido no de previsão. E informa que a

jurisprudência de seus país já consagrou a reparabilidade do dano moral trabalhista. O dano moral trabalhista pode ser reparado através de sanção in natura ou da sanção pecuniária. A sanção in natura pode consistir numa retratação, numa contrapublicação, numa publicação de sentença. Mas não retrotrai de modo a restabelecer o danificado na situação anterior ao dano moral, pois não apaga os efeitos deste produzidos naquele período. A única sanção eficaz para o dano moral é, reconhecidamente, a indenização por perdas e danos.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura, em qualquer caso, indenização por dano moral. Assim, poderá haver reparação in natura, mas cumulada com a indenização, como autoriza o inciso V, do mesmo artigo.

O dano moral pode ser infligido na fase contratual e o é quando o empregado deixa de cumprir certas obrigações derivadas do contrato de trabalho, como as de higiene e segurança do trabalho e de respeito à dignidade do trabalhador como pessoa humana. Também este pode ser autor de dano moral ao patrão se descumprir a sua obrigação, derivada da relação empregatícia de tratá-lo, igualmente assim como aos seus representantes, com respeito a personalidade e dignidade de todos eles. Verifica-se nos presentes autos que a reclamada agiu negligentemente. Como afirmado acima, a própria empresa admitiu a ocorrência de número elevado de doença ocupacional em seus quadros. Isto não ocorreria se a empresa comunicasse todos os casos suspeitos ao INSS.

Assim, em razão dos danos causados ao empregado em sua dignidade e integridade física, é deferido o pedido de indenização por danos morais, arbitrando-se a indenização em 100 URV por ano de efetivo trabalho na empresa." (fls. 167/168).

O Reclamado insurge-se contra o deferimento de indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistirem os aludidos danos "à vida privada, à honra e à imagem das pessoas", existindo, na espécie, simples infração administrativa. Indica violação dos artigos 5º, inciso X, da Carta Magna e 159 do Código Civil.

Alguém já disse, com rara felicidade, que o Direito não protege somente o que temos (bens patrimoniais), mas também o que somos (bens não patrimoniais ou imateriais). O dano moral manifesta-se mediante ataque ao que somos como seres humanos.

Entende-se por dano moral "aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade" (BREBBIA).

Ou, na lição mais prolixa de WILSON MELO DA SILVA, em sua primorosa monografia sobre o tema:

"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Distinguem-se o dano moral puro e o dano patrimonial: enquanto o dano moral é resultante da infringência de um direito imaterial ou extrapatrimonial, o dano patrimonial importa sempre em ofensa a direito de conteúdo patrimonial ou material (ou seja, prejuízo econômico). De sorte que dano moral é o insuscetível de avaliação econômica.

Mas o dano moral pode existir de forma pura, ou pode manifestar-se provocando simultaneamente reflexos patrimoniais. Vale dizer: a afronta aos direitos da personalidade nem sempre tem conteúdo

exclusivamente moral, ou extrapatrimonial. Eis porque também distingue a doutrina o dano moral propriamente dito, ou puro, dos reflexos patrimoniais do dano moral: o dano moral às vezes acarreta igualmente danos materiais (diminuição do patrimônio); enquanto a locução "dano moral", puro, é de ser reservada exclusivamente para designar a ofensa que não produz qualquer efeito patrimonial. Assim, por exemplo, o ataque à honra do empregado, difamação, pode provocar apenas dano moral puro (se unicamente o constrange e faz sofrer pela ofensa à honra), ou pode provocar também prejuízo financeiro pela dificuldade na obtenção de novo emprego.

De outro lado, no que concerne aos direitos inerentes à personalidade, cuja violação é suscetível de ocasionar dano moral, durante largo período a doutrina reconheceu que eram apenas a vida e a honra.

A doutrina moderna, todavia, avançou para reputar dano a direito personalíssimo da pessoa humana e, portanto, passível de configurar dano moral, as seguintes espécies: a) dano estético; b) dano à intimidade; c) dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome); d) dano biológico (vida); e) dano psíquico.

Com efeito. O Direito do Trabalho é o campo por excelência do dano moral e, por isso, o campo onde o estudo desse palpitante tema pode alcançar notável desenvolvimento.

Isto se explica porque o Direito do Trabalho confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado e em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho.

Daí porque, quer antes, quer durante a execução do contrato de emprego, quer depois da cessação do contrato de emprego, mas em razão dele, pode e costuma haver dano moral.

Mormente a execução cotidiana do contrato de emprego enseja a empregado e empregador (a ambos os contratantes, convém salientar) a infringência de direitos da personalidade, conquanto "o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador".

O dano moral trabalhista, portanto, não é senão o agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado ou ao empregado pessoa física mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, "como consequência da relação de emprego".

Na hipótese vertente, consoante já ressaltado, busca o empregado reparação de dano moral que lhe teria causado o Reclamado por não emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, por ocasião de sua dispensa.

Dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.231/91:

"A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência (...)"

Por outro lado, o artigo 23 da mencionada norma legal consigna: "Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro."

Ademais, o artigo 118 da aludida lei assegura estabilidade pelo período mínimo de 12 (doze) meses ao acidentado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A r. sentença deixou assentado que o Reclamante foi dispensado em 03.09.93, tendo a empresa realizado exame demissional em 10.09.93, no qual houve constatação de "cisto sinovial em face dorsal do punho direito".

Assevera, ainda, que há comprovação de ser o empregado portador de tenossinovite ocupacional em julho de 92. Restou consignado, ademais, que houve indicação de imobilização como forma de tratamento, o que indicaria a incapacidade laborativa (fls. 115/116).

Dessa forma, o empregador deixou de realizar a comunicação de acidente de trabalho de sua responsabilidade, tendo ciência da doença ocupacional que deixava o empregado incapaz para o trabalho, acarretando inexoravelmente prejuízo material e moral ao trabalhador. Significa assinalar que a dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o Demandado, no momento da despedida, sem a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho, acarreta dano à dignidade e à integridade física do trabalhador. Derivou daí manifesto prejuízo não apenas material, mas moral, porquanto encontrava-se impossibilitado de exercer atividade laborativa em caráter permanente ou transitório e isto decerto trouxe inarredáveis padecimentos espirituais ao Autor.

Resulta inequívoco que o Recorrente, além de frustrar o benefício previdenciário a que fazia juz o Autor, frustrou-lhe o direito à estabilidade provisória para a imobilização e o tratamento indispensáveis à recuperação da capacidade de trabalho, o que, em derradeira análise, traduziu-se em mais sofrimento e dor.

Não vislumbro violação, mas observância dos artigos 5º, inciso X, da Carta Magna e 159 do Código Civil.

Não conheço do recurso também quanto esse tema.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista, integralmente.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 14 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator

O Supremo Tribunal Federal já manifestou-se acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias acerca dos danos morais decorrentes da relação de emprego⁸.

Por sua Primeira Turma, o Excelso Pretório, por sua primeira turma, em acórdão relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho

⁸ disponível na *Internet* via <http://www.trt23.gov.br/acordaos/1999/pb9929/ro982922.htm> - arquivo capturado em 08/06/2009, às 18:09 horas.

para processar ação de indenização por danos morais entre empregado e empregador, quando a controvérsia tenha origem na relação de emprego.

Eis a ementa do acórdão proferido nos autos do RE nº 238.737-4:

"Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando a controvérsia deva ser dirimida à luz do Direito Civil"

Veja-se, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela Segunda Seção, por ocasião o julgamento do Conflito de Competência nº 22532/SP⁹:

"Conflito de competência. Ação de indenização. Danos materiais e morais.

1- A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por pretenso empregado contra a apontada empregadora em decorrência de danos morais e materiais ocasionados por alegado dolo da empresa contratante no momento da celebração do contrato. Precedente do STF (RE nº238.737-4, 1ª Turma).

2- Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho." (DJ de 29/11/99, p. 118)

Claro está nosso entendimento que a Reclamação Trabalhista por danos morais movida por ex-empregado em face de ex-empregador é plenamente cabível quando lesados os direitos imateriais do empregado da vida privada e da intimidade, a ser julgada pela Justiça do Trabalho.

⁹ disponível na *Internet* via <http://www.stj.gov.br> – arquivo capturado em 08/06/2009, às 19:02 horas

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio – *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à Intimidade do Empregado*. 2ª edição. Ed. LTr, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª edição. Ed. Saraiva, 2001.

__, __. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 3ª edição. Ed. Saraiva. 2002.

CARDONE, Marli A. *A Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. Repertório 108 de Jurisprudência nº 18/93, setembro de 1993.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34ª edição. Ed. Saraiva 2009.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Dano Moral Trabalhista*. Revista LTr, vol. 59, abril de 1995. Saraiva 2009.

CHAVES, Antônio. *Criador da Obra Intelectual*. 5ª edição. Ed. LTr, 1995.

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves. *Direito do Trabalho*. 5ª edição. Ed. Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2ª edição. Ed. Saraiva, 2002.

FLORINDO, Valdir. *Dano Moral e o Direito do Trabalho*, Ed. Ltr., 1995.

MACIEL, José Alberto Couto. *O Trabalhador e o Dano Moral*. Síntese Trabalhista, maio de 1995.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. 20ª edição. Ed. LTr, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho*. 3ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos do Homem* proclamada por Resolução de n. 217, de 10 de dezembro de 1948

PAMPLOMA FILHO, Rodolfo. *O Dano Moral na Relação de Emprego*. 3ª Ed., Ed. LTR, 2000.

PEDREIRA, Pinho. *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*. Revista LTr. V.55, 1991

SANCHES, Gislene. *Dano Moral e suas implicações no Direito do Trabalho*. Ed. LTr, 1997.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª Edição. Ed. Malheiros, 2009.